



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **679623**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Apenso: Processo Administrativo n.**702609**

Procedência: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

Responsável: Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito Municipal à época

Procuradores: Antônio Cordeiro de Faria Júnior, OABMG 138496, Rosimeire de Campos Cordeiro Lopes, OAB/MG 23135 e Ricardo Silva Oliveira, OAB/MG 118192

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 23/05/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, à luz da Resolução n. 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 3) Faz-se a recomendação constante do corpo da fundamentação. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara - Sessão do dia 23/05/13**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo nº 679623**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Coração de Jesus**

**Responsável: Antônio Cordeiro de Faria**

**Exercício Financeiro: 2002**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 13/26, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.



Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/2009, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da educação e saúde constantes no Processo Administrativo nº 702609, fls. 06/34, atinentes à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Inicialmente o a Unidade Técnica considerou somente os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Assim, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apontou-se a aplicação de 26,69% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 22).

Nas ações e serviços públicos de saúde considerou-se o índice de 23,16% da receita base de cálculo, o que, em princípio, demonstrava a observância do limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 22).

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 14).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (fl. 16).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 18,79%, 16,03% e 2,76% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 22).

O Órgão Técnico apontou, ainda, o exame da aplicação no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 22, itens 1.2 e 2), bem como as irregularidades referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, sumarizadas à fl. 26.

Citado, o responsável apresentou as informações e documentos de fls. 69/75.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico manifestou-se pela aprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas no exame inicial não estavam dentre os itens considerados para emissão de parecer prévio, conforme a Resolução nº 04/09 (fl. 88).

O Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do mesmo, bem como do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas (fls. 92/101).

Retornando os autos conclusos, observei que a Unidade Técnica não havia considerado, na análise dos autos, os dados constantes do relatório de inspeção ordinária realizada na municipalidade, especialmente quanto ao índice da saúde apurado *in loco*. Assim, determinei o apensamento do Processo Administrativo nº 702609 e encaminhei os autos para nova análise tendo em vista a defesa apresentada pelo gestor à época no processo ora apensado (fl. 102).

O Órgão Técnico reexaminou as questões relativas às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com as ações e os serviços públicos de saúde, considerando as informações constantes do processo administrativo mencionado, sendo apurados os índices de 25,26% e de 8,42% das receitas bases de cálculo, respectivamente. Constatado o descumprimento do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, a Unidade Técnica opinou pela rejeição das contas (fls. 105/107).

Novamente citado para manifestar-se especificamente quanto à impropriedade relativa à saúde, nos termos do despacho de fl. 109, o responsável apresentou defesa, conforme destacado às fls. 114/124.

Em novo relatório, às fls. 126/127, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade mencionada anteriormente.

O Órgão Ministerial, considerando que as Câmaras deste Tribunal reiteradamente não têm acolhido o entendimento apresentado no parecer de fls. 92/101, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo como base a ocorrência de descumprimento de comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas na saúde (fls. 129/136).

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Prejudicial de Mérito**

Em sua defesa, o responsável, baseado na tese apresentada pelo *Parquet* de Contas às fls. 92/101, teceu considerações sobre as consequências da falta de emissão do parecer prévio no prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição Estadual, e requereu, em prejudicial de mérito, que fosse reconhecida a impossibilidade de emissão de parecer prévio no caso em exame, diante da decadência.

Indubitavelmente, o prazo de 360 dias para que o Tribunal emita o parecer prévio é de observância obrigatória para essa Corte. No entanto, entendo que o dever do órgão de controle externo de participar do processo de julgamento das contas não caduca com a extrapolação desse prazo, uma vez que, enquanto não realizado o julgamento político das contas, compete ao Tribunal de Contas o cumprimento do dever constitucional de emitir seu parecer técnico-jurídico a fim de orientar o Legislativo tecnicamente no processo de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tratando-se de prazo peremptório, há que se destacar a consequência jurídica que advém de sua desobediência, consubstanciada na possibilidade de a Câmara Municipal promover o julgamento das contas sem o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Dessa forma, como não há nos autos notícia de que a Câmara Municipal tenha iniciado o julgamento das contas em exame, entendo que o decurso do prazo fixado no art. 180 da Constituição Estadual não impede, nem desonera esse Tribunal do dever de emitir o parecer prévio.

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo defendente.

## Mérito

Impende ressaltar que as matérias relativas ao item 1.2, fl. 22, à aplicação dos recursos do FUNDEF e as falhas elencadas pela Unidade Técnica à fl. 26 não fazem parte do escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, bem como foram obedecidos os limites legais e constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal e com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à impropriedade relativa aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde nota-se que o responsável alegou que houve um erro contábil na análise realizada pelo Órgão Técnico, tendo em vista que não foram contabilizados os gastos próprios com os programas PAB, PSF, PACS, Gestão Plena, Vigilância Sanitária, Farmácia Básica e Programa de Nutrição. Na oportunidade juntou, às fls. 120/121, o demonstrativo de apuração de receitas e despesas de repasse do SUS e o Anexo XV, demonstrando aplicação na saúde no montante de R\$756.493,52 (setecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), dos quais R\$370.505,20 (trezentos e setenta mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos) corresponderiam à contrapartida do município para a implementação dos programas do SUS.

A Unidade Técnica informou que o defendente não juntou aos autos nenhuma documentação que comprovasse a utilização de recursos próprios nas despesas realizadas com a saúde no valor de R\$756.493,52 (setecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), e que somente a demonstração de valores não é suficiente para comprovar os gastos, ratificando a irregularidade apontada pela inspeção.

Diante do exposto, embora o responsável tenha alegado que houve um erro contábil na análise realizada pelo Órgão Técnico, verifica-se que os programas indicados pelo gestor fazem parte das despesas pagas com recursos repassados pelo SUS, não tendo sido demonstrado pela defesa que a diferença informada com a implementação dos referidos programas no valor de R\$370.505,30 (trezentos e setenta mil quinhentos e cinco reais e trinta centavos), tenham sido pagas com recursos próprios do Município.

Sendo assim, diante da falta de apresentação da documentação necessária que comprove as alegações do defendente, ainda que o índice de aplicação na saúde exigido para o exercício tenha sido de 10,20%, conforme a elevação gradual proposta pela Resolução nº 316/02 do Conselho Nacional de Saúde, foi apurado *in loco* a aplicação de 8,42% da receita base de cálculo, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

Portanto, considero irregular essa aplicação, descumprido o comando constitucional acerca da matéria.

Recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla



defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, à luz da Resolução nº 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Antônio Cordeiro de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com a recomendação constante do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, GILBERTO DINIZ:

Eu acompanho a conclusão de V.Exa. para rejeitar a prejudicial de mérito, mas a minha fundamentação discorda um pouco dessa apresentada por V.Exa., como por exemplo, tenho sustentado em outros casos, como no processo nº 680603, que foi apreciado pela Segunda Câmara, em 04/09/2012.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Perfeito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Da mesma forma, Sr. Presidente, não acolho a prejudicial aventada com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 269-1, de Santa Catarina, e também com fundamento na Súmula TC nº 31.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

FICA AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO DEFENDENTE.

### Mérito

**VOTO:** Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, à luz da Resolução nº 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer**



**prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Antônio Cordeiro de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com a recomendação constante do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Apenas fazendo um esclarecimento para que conste nas notas taquigráficas, embora haja razões de decidir diferentes, ambos os Conselheiros concordaram, quanto à prejudicial de mérito, pelo afastamento.

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, GILBERTO DINIZ:

A conclusão é a mesma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

A conclusão é a mesma. Então, não há que se falar em vencimento, ainda que parcial, nem em fundamentação.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)